SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003406-36.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Extinção da Execução

Embargante: L.a. Laser Negocios Ltda - Me
Embargado: Corporeos – Serviços Esteticos Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PROCESSO 1003406-36.2018

Vistos.

LA LASER NEGÓCIOS LTDA moveu os presentes EMBARGOS A EXECUÇÃO, movida por CORPÓREOS SERVIÇOS ESTÉTICOS LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduz a embargante, em síntese que: trabalha com intermediação de compra e venda de equipamentos para tratamentos estéticos e que adquiriu da embargada, em 27 de abril de 2017, dois equipamentos; Conforme combinado em contrato efetuou parte do pagamento em cheques. Alegou que, após adquirir os equipamentos da embargada, os vendeu a terceiros. Ocorre que, ao receberem os equipamentos, os compradores perceberam que a embargada não havia encaminhado as notas fiscais, documentos necessários para exercício da garantia de eventuais problemas. Insistiu por diversas vezes para que a exequente enviasse as notas fiscais e não obteve êxito. Dessa forma, como não obteve retorno, suspendeu o pagamento sustando os cheques.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/43).

Devidamente citada a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 60/66) alegando preliminarmente que não merecem eles ser acolhidos, visto que não estão devidamente instruídos. No mérito argumenta que: a embargante teria sustado os cheques em razão de uma hipotética e incomprovada

desarmonia comercial que não justifica tal conduta; não ficou comprovado que a entrega foi efetuada de forma irregular e teria causado prejuízo aos compradores. No mais, rebateu a inicial. Pediu que fosse acolhida a preliminar arguida e a improcedência dos embargos.

As partes foram instadas a produzir provas (fls.67) e permaneceram inertes (cf. certidão de fls.70)

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

As partes admitem que as cambiais estão vinculadas ao negócio especificado a fls. 08 e ss.

A embargante reconhece a compra das máquinas, sua entrega bem como o saque dos títulos (cheques) para pagamento dessa transação (v. fls. 02, parágrafo 2º).

Tenta justificar a "sustação" pelo fato dos bens terem sido entregues desacompanhados das notas fiscais, o que segundo penso não justifica tal agir (a sustação).

Essa situação deveria ser resolvida em outra via e não com a retenção do pagamento.

Nesse ponto cabe ressaltar que no contrato foi prevista expressamente a "reserva de domínio" pelo vendedor "até a total quitação das parcelas estabelecidas pelas partes para o pagamento"...

Ou seja, enquanto aquele não se completar os bens ainda pertencem ao vendedor.

Por fim, é importante consignar que a "garantia" foi concedida pelo vendedor condicionada apenas a instalação dos bens (v. cláusula 2ª, fls. 09) e não a exibição das notas fiscais, o que permite concluir que a resistência da ré é realmente protelatória.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS.**

Ante a sucumbência, fica o embargante/requerente condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da embargada, que fixo, por equidade, em 10% sobre o valor dado à causa.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 14 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA